

Interno desta Corte, devendo o citado Ordenador recolher aos cofre municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais), de multa, com fundamento no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (506 dias), cujo valor corresponde a 5% dos vencimentos anuais do Ordenador (R\$ 33.000,00), vencido o Conselheiro José Carlos Araújo, apenas quanto ao percentual aplicado na multa;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais), de multa, com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso na remessa da documentação do 1º (352 dias), 2º (232 dias) e 3º quadrimestres (142 dias) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º (556 dias) e 6º bimestres (466 dias), superior a 90 dias, vencidos neste item os Conselheiros Alcides Alcantara e Mara Lúcia.

RESOLUÇÃO Nº 10.033, DE 26/04/2011

Processo nº 201100802-00

Classe: Cadastramento de Diárias de Vereadores

Procedência: Câmara Municipal de Oriximiná

Responsável: Antonio Odinelto T. da S. Júnior

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Decisão: Deferir o cadastramento da Resolução n.º 010/2010, da Câmara Municipal de Oriximiná, que atualizou o valor das diárias pagas aos vereadores, a partir de 22.12.10, conforme especificações constantes no ato em questão, devendo ser observadas as seguintes ressalvas:

a) Vedar a aplicação do Art. 3º, limitando o pagamento das diárias em caso de viagens para Belém e para fora do Estado, aos valores previstos nos §§ 2º e 3º, do Ato;

b) Vedar a aplicação do Art. 4º, limitando a atualização das diárias, aos índices oficiais (IGPM ou INPC), vedando a atualização atrelada ao reajuste do funcionalismo municipal;

c) Os pagamentos feitos em desacordo com as orientações deste TCM-PA, a contar da publicação da presente decisão, serão impugnados por ocasião do julgamento da prestação de contas, aprovados por maioria, dado o entendimento do Conselheiro Aloísio Chaves, que não acompanhou a ressalva relativa à vedação do pagamento de diárias em dobro (Art. 3º).

***RESOLUÇÃO Nº 10.036, DE 28/04/211**

Processo nº 1060012000-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Prefeitura Municipal de Uruará

Interessados: Antonio Geraldo Lazarini (01.01 a 24.10.2000) e José Rodrigues dos Santos (25.10 a 31.12.2000)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Decisão: I – por votação unânime, emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação Das contas prestadas pelo senhor Antonio Geraldo Lazarini, Ordenador de despesas no período de 01.01 a 24.10.2000, pelo lançamento na conta "Agente Ordenador" no valor de R\$-2.313.656,10 (dois milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos); pagamento irregular de diárias no valor de R\$-9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais); falta de comprovação de despesas no valor de R\$-50.280,60 (cinquenta mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos); e não comprovação de cumprimento dos limites constitucionais e da Lei Complementar nº 101/2000;

II – por unanimidade, emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas prestadas pelo senhor José Rodrigues dos Santos, Ordenador de despesas no período de 25.10 a 31.12.2000, pela falta de comprovação de despesas no valor de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). *Republicada por ter saído com incorreção no dia 23 de maio de 2011.

ACÓRDÃO Nº 20.337, DE 05/10/2010

Processo nº 1410052005-00

Origem: FUNDEF do Município de Quatipuru

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2005

Responsável: Sansão Neves Nogueira

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: I – Negar aprovação a prestação de contas do FUNDEF do Município de Quatipuru, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Sansão Neves Nogueira, o qual deverá recolher ao FUMREAP-TCM, fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, as seguintes multas, com fulcro no Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94:

a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela ausência de Parecer do Conselho de Controle Social, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de processos licitatórios, cujas despesas totalizam o valor de R\$ 47.397,99 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa

e nove centavos), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; d) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não cumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº. 9.424/96, vencida neste item a conselheira Mara Lúcia;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 20.338, DE 05/10/2010

Processo nº 1410102005-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Quatipuru

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2005

Responsável: Luiz Guilherme Alves Dias

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: I – Negar aprovação a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Quatipuru, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Luiz Guilherme Alves Dias, o qual deverá recolher ao FUMREAP-TCM, fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, as seguintes multas, com fulcro no Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94:

a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na remessa da prestação de contas (1º e 3º quadrimestre), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho de Educação, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela incorreta apropriação dos encargos patronais (R\$ 27.085,94), em desobediência ao Art. 50, II, da LRF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

d) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de processos licitatórios, cujas despesas totalizam o valor de R\$ 175.793,79, (cento e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 20.805, DE 10/02/2011

Processo nº 200909135-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade

Interessada: Vilma Silva de Souza

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 20.806, DE 10/02/2011

Processo nº 200917413-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade

Interessada: Rosa Taveira dos Santos

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 20.807, DE 10/02/2011

Processo nº 200911287-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade

Interessada: Leonor Melo de Lima

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 20.808, DE 10/02/2011

Processo nº 200820888-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade

Interessada: Odinéia da Silva e Silva

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 20.990, DE 19/04/2011

Processo nº 201016766-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade

Interessada: Laira Ieda Carmo da Rocha

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 20.991, DE 19/04/2011

Processo nº 201008767-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade

Interessada: Ivanilda Soares de Souza

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 20.992, DE 19/04/2011

Processo nº 201014447-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade

Interessada: Ana Maria Lima Nascimento

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 20.993, DE 19/04/2011

Processo nº 201015655-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ananindeua

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade

Interessada: Francisca de Fátima de Jesus Braga

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 20.994, DE 19/04/2011

Processo nº 201015656-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ananindeua

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade

Interessada: Deuza Maria Lopes de Brito

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 20.995, DE 19/04/2011

Processo nº 201015817-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade

Interessada: Maria Oneide Santos Oliveira

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 20.999, DE 26/04/2011

Processo nº 201013089-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Santana do Araguaia

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade

Interessada: Maria Elmita da Silva Brito

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.000, DE 28/04/2011

Processo nº 124282001-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Baião

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsáveis : Milder de Jesus Nogueira Ramos (1º/01 a 30/04/2001), Maria José Lemos de Oliveira (1º/05 a 31/07/2001), Benedita do Pilar Lobo Dias (1º a 31/08/2001) e Raimundo Lira de Farias (1º/09 a 31/12/2001).

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: I – Aprovar as contas do Fundo Municipal de Educação de Baião, de responsabilidade da Sra. Benedita do Pilar Lobo Dias, referentes ao período de 1º a 31 de agosto de 2001, devendo ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 58.494,10 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dez centavos), que corresponde à despesa realizada de R\$ 15.757,49 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e extra de R\$ 42.736,61 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos);

II – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Baião, de responsabilidade dos seguintes Ordenadores: Milder de Jesus Nogueira Ramos – 1º de janeiro a 30 de abril de 2001; Maria José Lemos de Oliveira – 1º de maio a 31 de julho de 2001 e Raimundo Lira de Farias – 1º de setembro a 31 de dezembro de 2001, pelo descumprimento do artigo 7º da Lei nº 9.424/96 e desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEF no total de R\$ 114.726,71, nos termos do Artigo 52, II, da Lei Complementar nº 25/94;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.001, DE 28/04/2011

Processo nº 793992002-00 – 200301626-00

Origem: FUNDEF do Município de São Miguel do Guamá

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Guilherme Antônio da Costa

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do FUNDEF do Município de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Guilherme Antônio da Costa, nos termos do Art. 102, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 5.432.656,56 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes quantias, a título de multa:

1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 120-B, I do RI/TCM, pelo atraso na remessa da documentação do 1º